

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665641 - DF
(2020/0037634-7)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO : HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK
SOARES
ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA -
DF037069
GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.015 E 1.042 DO CPC/2015. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, cabe "*agrado contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*".

2. A interposição de agrado de instrumento (CPC, art. 1.015), ao invés do recurso claramente previsto no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio

Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.641 - DF (2020/0037634-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO : HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES
ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **agravo interno no agravo de instrumento** interposto por AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA contra decisão proferida pela eg. Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso, em razão da interposição de **recurso incabível**.

Inconformada, a parte agravante pleiteia a reforma da decisão argumentando, em síntese, que: "Contudo, este fato, por si só, não é suficiente para a inadmissão do recurso, tendo em vista que todos os demais requisitos de admissibilidade foram estritamente observados e cumpridos pelo recorrente" (fl. 1.111).

Pugna pelo reconhecimento de que: "O CPC, mais uma vez, apresenta norma que pretende ser mais flexível com erros formais dos recursos, de modo a não privar o acesso do cidadão à justiça (tal qual se viu no CPC 932 par. ún. e no CPC 1017 § 3.º)" (fl. 1.114).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.641 - DF (2020/0037634-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO : HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES
ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 1.015 E 1.042 DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, cabe "*agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos*".

2. A interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015), ao invés do recurso claramente previsto no Código de Processo Civil, constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.641 - DF (2020/0037634-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA
ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406
AGRAVADO : HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES
ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816
EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370
LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069
GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto, com base no art. 1.015 do novo CPC, em face de decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante requer o conhecimento do recurso, tendo em vista que "O CPC, mais uma vez, apresenta norma que pretende ser mais flexível com erros formais dos recursos, de modo a não privar o acesso do cidadão à justiça (tal qual se viu no CPC 932 par.ún. e no CPC 1017 § 3.º)" (fl. 1.114).

A Presidência deste colendo Tribunal não conheceu do recurso, a partir das seguintes considerações:

"O recurso é manifestamente incabível.

O agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC) destina-se, primordialmente, a atacar decisões interlocutórias proferidas por juízes de primeiro grau de jurisdição.

Para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexistente dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro.

Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que "pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp n. 1.357.016/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso." (fl. 1106)

Em face dessa decisão, a parte interpôs agravo interno, sendo, então, os presentes autos distribuídos a esta relatoria. Nas razões do recurso, reafirma o cabimento do agravo de instrumento, tendo em vista que "(...) este fato, por si só, não é suficiente para a inadmissão do recurso, tendo em vista que todos os demais requisitos de admissibilidade foram estritamente

observados e cumpridos pelo recorrente" (fl. 1.111).

Contudo, observa-se não assistir razão à parte recorrente, pois, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, o recurso cabível para impugnar decisão que inadmitir recurso especial é o agravo em recurso especial, e não o agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC.

Com efeito, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, *in verbis*: "Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos."

In casu, portanto, o agravo de instrumento interposto constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação da fungibilidade.

É o que se depreende, a propósito, dos seguintes precedentes:

AGRAVO DO ART. 544 INTERPOSTO DE DECISÃO DE RELATOR DO STJ QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível para impugnar decisão unipessoal de relator é o agravo interno, e não o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 234.805/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe de 12/03/2014)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITTE RECURSO ESPECIAL INTERPOSIÇÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.042, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do § 2º do art. 1.042 do CPC/2015, a petição do agravo interposto de decisão que inadmite recurso especial será dirigida ao presidente ou vice-presidente do Tribunal de origem. Ademais, conforme especificado nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, o agravo será remetido ao Tribunal Superior competente após o prazo de resposta do agravado.

2. Havendo previsão legal expressa, não há que se falar em dúvida objetiva acerca da forma de interposição do agravo em recurso especial. Portanto, a interposição do agravo em recurso especial diretamente nesta Corte constitui erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.580.887/SP, desta relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe de 04/05/2020)

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.665.641 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0037634-7

Número de Origem:

07250837520188070001 7250837520188070001

Sessão Virtual de 27/04/2021 a 03/05/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406

AGRAVADO : HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES

ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816

EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370

LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGUIAR DE VASCONCELOS & CIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF025406

AGRAVADO : HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES

ADVOGADOS : TERCIO MOREIRA MOURÃO - DF029816

EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF029370

LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF037069

GÉSSIKA MARIA BARRETO ROCHA - DF058861

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi (Presidente).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 03 de maio de 2021